

PROCESSO Nº: 0800072-46.2024.4.05.8403 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA e outro

11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA (TIPO "A")

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16^a REGIÃO - CREF16/RN, qualificado e representado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato imputado ao PREFEITO DE FERNANDO PEDROZA /RN, com o objetivo de que o impetrado retifique o Edital n.^º 001/2024, de Abertura do Concurso Público Para o Provimento de Cargo de Professor de Educação Física do Município de Macau/RN, para exigir que o professor nomeado para o cargo seja registrado perante o Conselho Regional de Educação Física da 16.^a Região - CREF16/RN.

Alegou o impetrante, em suma, que: a) o exercício do cargo de professor de educação física está condicionado à prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente, a teor do que disciplina os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/1998; b) no edital em questão a exigência para o ingresso se limita à formação de nível superior.

No despacho do id 14350472, este juízo determinou a emenda da inicial, bem com a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a notificação da autoridade coatora.

O impetrante juntou a emenda no id 14368183, incluindo o município de Fernando Pedroza/RN como pessoa jurídica interessada.

Apesar de intimado, o impetrado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação sobre o pedido de tutela e para prestar informações (id 14487439).

A decisão constante do id. 14554291 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.^º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou petição no id. 14742716, abstendo-se de manifestar-se sobre o mérito do mandado de segurança.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que deferiu a liminar requerida pelo impetrante, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no id. 14554291, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

"Concorrem para a concessão de liminares em sede de mandado de segurança os requisitos constantes do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro tais requisitos. Explico.

A exigência de inscrição do candidato para o Cargo de Professor de Educação Física no respectivo Conselho Profissional, conforme requerido pela parte impetrante, encontra respaldo no art. 1.º da Lei n.º 9.696/1998, que dispõe: "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física".

Nesse sentido, encontram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE TÉCNICO, INSTRUTOR OU TREINADOR. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física e não sendo necessário o registro quando não exerçam atividades próprias.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou o exercício de atividades administrativas pelos recorridos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é

invíável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.987.588/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSO N°: 0810931-74.2021.4.05.8000 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 19 REGIAO - CREF19/AL ADVOGADO: Adriana Maria Marques Reis Costa PARTE RÉ: RIO LARGO PREFEITURA ADVOGADO: Sarah Borba Calado RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Sebastião José Vasques De Moraes EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. 1. Ação mandamental movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL, contra ato do Prefeito do Município de Rio Largo/AL, almejando o reconhecimento do direito de que seja retificado o Edital nº 02/2021, para que seja incluída a obrigação de os candidatos ao cargo de "Professor de Educação Física" comprovarem a graduação em nível superior e a inscrição no Conselho Regional de Educação Física como condição para eventual nomeação e investidura nos respectivos cargos; 2. Considerando que o art. 1º da Lei nº 9.696/98 estabelece que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade coatora que inclua tal exigência como requisito para posse no cargo em questão; 3. Remessa oficial improvida. NC

(PROCESSO: 08109317420214058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/09/2022)

Quanto ao perigo de dano, tenho que está igualmente caracterizado, tendo em vista que o processo seletivo encontra-se em curso, com período de inscrição que se encerrou em 20.03.2024 e resultado final previsto para o dia 30.04.2024."

Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade,*

possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo capaz de infirmar a conclusão a que chegou este juízo anteriormente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida pelo impetrante, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata retificação do Edital n.º 001/2024, para fazer constar a exigência de registro no Conselho de Educação Física competente como pressuposto para nomeação e posse no cargo de Professor de Educação Física.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.
Intimem-se as partes.

Assinado e datado eletronicamente.



Processo: **0800072-46.2024.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 15/09/2024 18:46:59

Identificador: 4058403.15309001



24090215205738700000015355888

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)